



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019228-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., são agravados ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA, VANDERMIR FANCESCONI e USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2019228-53.2025.8.26.0000

Agravante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros Viii S.a.

Agravados: Acip - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda, Vandermir Fancesconi e Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda

Interessados: José Roberto de Almeida, Joel Augusto Picelli Filho, Strategi Single Name Npl Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios – Não Padronizados, Agropecuaria Bom Progresso Ltda, Dario Sanches Manha, União Federal - Prfn, Município de Jundiaí, Afb Agropecuária Fazenda Brasil Ltda e Itaú Unibanco S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 11522

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ALTEROU ENTENDIMENTO ANTERIOR E NEGOU O LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATACÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. DESCABIMENTO. DECISÃO POSTERIOR DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL LEILOADO PARA AS ATIVIDADES DOS EMBARGANTES RECUPERANDOS. PENDÊNCIA DE RECURSOS NA 1ª CÂMARA RESERVADA AO DIREITO EMPRESARIAL QUE DISCUTEM A SUSPENSÃO DO LEILÃO E A ESSENCIALIDADE DO BEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS** contra a r. decisão de fls. 2.778/2.772, complementada pela decisão de fls. 2.821/2.822, que alterando entendimento anterior, negou o levantamento do produto da arrematação.

A agravante sustenta o seguinte:

i) O art. 505 do CPC e a jurisprudência desse E. TJSP – incluindo-se aqui precedentes dessa C. Câmara preventa – vedam a reconsideração da decisão quando inexistentes fatos que justifiquem tal alteração de entendimento, em razão da ocorrência de preclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pro judicato.

(ii) A arrematação da Fazenda Santa Terezinha se aperfeiçoou em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 903, caput, do CPC, cujos efeitos não podem retroagir para atingir atos já praticados.

(iii) Estando a arrematação imune dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, que somente veio a ocorrer após o seu aperfeiçoamento, o juízo da execução individual está autorizado a ultimar os atos tendentes ao pagamento do débito da Agravante.

(iv) Essa C. Câmara Preventa, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2367513-38.2024.8.26.0000, já entendeu que, tendo ocorrido a arrematação dos bens antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, não há impedimento para o levantamento do produto da arrematação pela Agravante.

Pleiteou ao final a concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o levantamento do produto da arrematação. No mais, pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão vergastada, tornando definitiva a liminar.

Pela petição de fls. 63/64 o agravante apresentou manifestação de desistência do pedido liminar, que foi homologado às fls. 65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso, sendo certo que quanto aos seu objeto, não merece provimento.

A irresignação do agravante se dá contra a decisão de origem que, reconsiderando posicionamento anterior, indeferiu o levantamento de valores em seu favor, porque a decisão sobre referidos valores caberá ao Juízo recuperacional.

Bem solucionou a questão o D. Magistrado de origem.

Isso porque, com a reconsideração da decisão do Juízo da recuperação, uma nova realidade se afigura nos autos de origem, a qual não poderá ser ignorada, mas ao contrário, deve ser prestigiada, conforme já explanei nos embargos de declaração nº **2367513-38.2024.8.26.0000/50000**:

*A Jurisprudência do C. STJ é no sentido de que a competência para analisar a **essencialidade** do bem escolhido para a constrição é do **Juízo recuperacional**, até que a sentença de encerramento da recuperação judicial transite em julgado. Nesse sentido,: AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.824/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.*

O v. Acórdão objurgado decidiu pela possibilidade do levantamento do produto da arrematação, haja vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, a princípio, aquele Juízo entendeu pela não essencialidade do bem, indicando a competência do Juízo da execução para o processamento da arrematação do imóvel objeto da irresignação.

Contudo, alterado o entendimento primevo, e havendo reconhecimento da essencialidade do imóvel penhorado para a atividade dos recuperandos e determinação de suspensão dos atos expropriatórios pelo magistrado competente, descabe a manutenção daquele entendimento esposado no Decisum embargado.

É de se esclarecer que a situação não ensejou conflito de competência justamente porque o entendimento inicial do Juízo recuperacional afastou sua competência para a análise da arrematação do bem imóvel, ao passo que, posteriormente, reconhecida a essencialidade do bem para as atividades dos recuperandos, atraiu para si a competência para decidir sobre a destinação do bem.

Destaco que a respeito da discussão estão pendentes de julgamento na 1ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, os Agravos de Instrumento nºs 2242576-53.2024.8.26.0000 e 2370047-52.2024.8.26.000. O primeiro discute a decisão que antecipou liminarmente os efeitos do stay period, na forma do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2.005, determinando também a suspensão do leilão de imóvel de titularidade de Vandermir e Erieta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O segundo discute a decisão que reconheceu a essencialidade da Fazenda Santa Terezinha.

Por tais razões, considerando que: a) o Juízo da Recuperação Judicial reconheceu a essencialidade do bem para as atividades dos embargantes; b) esse Juízo é o competente para tanto; c) com essa decisão passa a ser o responsável por decidir a respeito do destino da Fazenda Santa Terezinha (matrícula nº 40.388 do CRI de Barra das Garças/MT); d) ainda pendentes de julgamento recursos na 1ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, nos quais se discute a suspensão dos leilões e a essencialidade do bem, é necessário e prudente o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de, reconhecendo a existência da omissão apontada, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 2367513-38.2024.8.26.0000, para o fim de determinar a suspensão dos atos de execução e dos efeitos da expropriação de bens dos devedores até que se consolide o entendimento da Câmara Empresarial sobre a expropriação do patrimônio dos executados.

Assim, pelos mesmos motivos, deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

CÉSAR ZALAF

Relator